



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000634-75.2018.815.0000 – Comarca de Boqueirão

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
IMPETRANTE : Rommeu Silva Patriota
PACIENTE : Túlio Barbosa Queiroz

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO.

Artigo 121, § 2º, IV, do Código Penal. Prisão preventiva. Fundamentação inidônea. Inocorrência. Decisão justificada em elementos concretos. Presença dos pressupostos e requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP. Constrangimento ilegal não evidenciado. **Ordem denegada.**

– *In casu*, não há falar em fundamentação inidônea ou em ausência dos requisitos necessários à prisão preventiva, pois, presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como decretada com substrato em dados e reclamos objetivos dos autos, impondo-se como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, estando, assim, em plena sintonia com os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

– Outrossim, como cediço, em tema de decretação de custódia cautelar, cabe ao prudente arbítrio do Juiz do processo avaliar a imprescindibilidade da medida, vez que ele, mais próximo dos fatos, está em melhores condições de, analisando as particularidades e circunstâncias do evento criminoso, decidir quanto à necessidade da medida extrema.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **DENEGAR A ORDEM IMPETRADA**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Rommeu Silva Patriota, em benefício de Túlio Barbosa Queiroz, que se diz sofrer constrangimento ilegal decorrente de ato do MM. Juiz de Direito da Comarca de Boqueirão, ora apontado como autoridade coatora.

Ao que se depreende, o paciente foi preso por força de mandado de prisão preventiva, decretada pelo Juízo da Comarca de Boqueirão, em atenção à representação da autoridade policial (decisão anexada às fls. 50/51).

In casu, atribui-se ao acusado, em tese, a autoria de homicídio, que teve como vítima Salatiel Gonçalves da Costa, fato praticado no dia 09/01/2018, por volta das 13h00, no Sítio Paraibinha I, zona rural do Município de Barra de Santana.

Alega-se nas razões de impetração, em suma, que o paciente está padecendo de constrangimento ilegal em virtude de a decisão primeva apresentar fundamentação inidônea, pois, baseada apenas no depoimento de uma testemunha, a qual não presenciou o fato, além de que não restam evidenciados os requisitos necessários à prisão preventiva.

Aduz, outrossim, que a manutenção do paciente em cárcere afronta o princípio da presunção de inocência.

Diante desses argumentos, o impetrante objetiva a concessão da ordem para que seja revogada a custódia cautelar, com a expedição de alvará de soltura em favor de Túlio Barbosa Queiroz.

Informações prestadas pela douta Juíza da Comarca de Boqueirão (fl. 84).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Dr. José Roseno Neto – Procurador de Justiça – manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 86/88).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Prima facie, conheço da impetração.

Infere-se dos autos que Túlio Barbosa Queiroz foi preso por força de decreto preventivo, expedido pelo Juízo da Comarca de Boqueirão, acusado da prática, em tese, do crime de homicídio qualificado, conduta tipificada no artigo 121, § 2º, IV, do Código Penal, fato ocorrido no dia 09/01/2018.

In casu, o MM. Juiz Substituto, Dr. Mathews Francisco Rodrigues de Souza do Amaral, entendendo presentes prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, decretou a prisão preventiva do paciente, fundamentando sua decisão na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 50/51).

Por outro lado, o impetrante pleiteia a expedição de alvará de soltura em favor do coacto sob o pretexto, em suma, de que a prisão preventiva foi decretada através de motivação inidônea, além de estarem ausentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Aduz, outrossim, que a custódia cautelar do paciente afronta o princípio da presunção de inocência.

Sem embargo, não obstante os argumentos expostos na impetração, tenho que o presente *mandamus* deve ser denegado.

É sabido que para decretar a prisão preventiva deve o magistrado, sobretudo, observar se estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos necessários à medida extrema, quais sejam, ser o crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, e ainda a presença de, ao menos, um dos motivos ensejadores da custódia, previstos no Digesto Processual Penal: a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da Lei Penal.

Frise-se, por oportuno, que para a decretação da custódia preventiva não se exige a certeza quanto à autoria delitiva, bastando, para o ato, que haja indícios suficientes, que autorize um prognóstico sobre a autoria ou a participação do acusado.

No caso em análise, o eminente juiz de primeiro grau ao decidir pela decretação da prisão preventiva fundamentou sua decisão de forma a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, conforme

se evidencia da cópia do *decisum* anexada às fls. 50/51, *in verbis*:

"(...)

Considerando tratar-se de investigação para apurar a prática de crime grave e estando as investigações policiais a exigir a prisão preventiva, por ser imprescindível para os esclarecimentos dos fatos, ao judiciário cabe, sobretudo, preservar a tranquilidade dos seus jurisdicionados, fazendo uso, quando necessário, como "in caso", das suas atribuições legais objetivando proteger de forma efetiva o cidadão e, por via de consequência, assegurar a paz pública, principalmente quando importante bem jurídico, a liberdade pessoal, é afetado e ocasiona impacto social. Contudo, este interesse público não pode mitigar de um todo os direitos individuais dos cidadãos, pois no caso em comento requer-se medida segregadora de liberdade a qual não pode ser deferida em face de pessoa identificada por meros epítetos, sob o risco de incorrer-se em grave equívoco.

Portanto, a meu entender, estão presentes os requisitos autorizadores da constrição cautelar em face da pessoa devidamente identificada, mesmo que indiretamente.

O suspeito foi identificado pela autoridade policial e existem fortes indícios a indicar que tenha participado do crime ora sob investigação, inclusive com depoimentos precisos acerca das características físicas dos algozes (fls. 18/19 e 21/23).

Sendo assim, ou seja, existindo relatos de autoria, além da comprovada necessidade para a instrução do procedimento inquisitorial, é imperioso o acatamento da representação ora em comento, mesmo porque impõe-se a segregação cautelar se a prisão for necessária, ainda, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (art. 312, CPP), levando-se em consideração, também, a periculosidade concreta dos suspeitos, o que se extrai das circunstâncias em que ocorreu o delito, e pelas suas propensões delitivas.

No mais, além de tratar-se de crime doloso (art. 121, §2º, IV, do CP), a pena privativa de liberdade máxima prevista é superior a 04 anos, o que autoriza a decretação da preventiva (art. 313, I, CPP). Com base nos arts. 312 e 313, I, do CPP, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de TÚLIO DE TAL (PRIMO DE ANDRÉ MACEDO BARBOSA) (...)."

Ora, em que pesem as alegações do impetrante, a decisão primeva se encontra satisfatoriamente fundamentada e motivada, restando, ademais, a necessidade da custódia cautelar justificada em elementos probantes concretos dos autos, estando embasada,

notadamente, na garantia da ordem pública.

Outrossim, na hipótese vertente, está demonstrada a presença dos pressupostos, requisitos e fundamentos dos artigos 312 e 313 do CPP, portanto, inexistente constrangimento ilegal, devendo prevalecer a r. decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente.

Ademais, como cediço, em tema de decretação de custódia cautelar, cabe ao prudente arbítrio do Juiz do processo avaliar a imprescindibilidade da medida, vez que ele, mais próximo dos fatos, está em melhores condições de, analisando as particularidades e circunstâncias do evento criminoso, decidir quanto à necessidade da medida extrema. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"(...) Ademais, esta Corte já afirmou que em matéria de prisão cautelar, deve ser observado o princípio da confiança no juiz do processo, uma vez que está presente no local onde o crime é cometido e conhece as peculiaridades do caso concreto, sendo quem melhor pode avaliar a necessidade da decretação e manutenção da segregação cautelar." (Ementa parcial, RHC 73.206/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 26/09/2016). Destaquei.

No caso *sub examine*, verifica-se que a prisão cautelar foi decretada com substrato em dados e reclamos objetivos do caso, impondo-se, especialmente, para a garantia da ordem pública, restando demonstrado que existiam razões mais que suficientes para a medida extrema, inexistindo, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Por outro aspecto, é sabido que, embora a prisão preventiva seja um sacrifício da liberdade individual, ela é ditada por interesse social, situando-se precipuamente, na salvaguarda da sociedade que se encontra ferida pela conduta praticada pelo paciente, fato amplamente explorado no retromencionado despacho judicial.

Frise-se, por fim, que segundo pacificado entendimento jurisprudencial, inexistente incompatibilidade entre o princípio da presunção de inocência e os institutos de Direito Processual Penal, como a prisão preventiva. Podendo esta ser decretada quando as circunstâncias do fato justificarem a sua necessidade, nos termos do art. 312 do CPP, conforme evidenciado na hipótese vertente.

A propósito:

"(...) PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO

DE PROCESSO PENAL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA INOCORRÊNCIA (...) O princípio constitucional da presunção de inocência (ou não culpabilidade) não é incompatível com a prisão preventiva, desde que sua necessidade esteja devidamente fundamentada nos requisitos autorizadores da medida.(...)." (TJMG Habeas Corpus Criminal 1.0000.16.089899-5/000, Relator(a): Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/01/2017, publicação da súmula em 02/02/2017).

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (...) I – O decreto de prisão preventiva que preenche os requisitos legais por meio de fundamentação idônea não viola a garantia da presunção de inocência. Precedentes. (...). "(HC 134383, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-264 DIVULG 12-12-2016 PUBLIC 13-12-2016). Destaques nossos.

Ante o exposto, **denego a ordem impetrada**, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador – 1º vogal) e João Benedito da Silva (2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

